

PROTOCOLO Nº 148/2010

DATA: 04/FEVEREIRO/2010.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 004/2010.

**“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**

**AUTORIA:** Edoel Rocha.

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em vermelho).  
**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;** FAV.  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO;** FAV.  
**MÉRITOS TEMÁTICOS;**  
**REPRESENTATIVA;**

Incluído na Ordem do Dia	Em	24	05	2010	
Pedido de Vistas	Em	—	—	—	
1ª Discussão e Votação	Em	24	05	2010	
2ª Discussão e Votação	Em	25	05	2010	
Aprovado em Redação Final	Em	27	05	2010	
Promulgada	Em	06	07	2010	
LEI Nº 2585/2010	Sancionada	Em	—	—	
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1381	Em	08	07	2010





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: [vereadoredoelrocha@camaracm.com.br](mailto:vereadoredoelrocha@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

[www.edoelrocha.blogspot.com](http://www.edoelrocha.blogspot.com)

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 148/2010

Campo Mourão, 04/02/2010 Horas 15:43

Elia  
PROTOCOLISTA

ao Procurador Par-  
lamentar -  
no, 11/02/2010  
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 004/2010.

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do Artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1º.** Fica o doador de sangue isento da Taxa de Inscrição em Concursos Públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os Concursos Públicos realizados no âmbito do Município de Campo Mourão, abrangendo a Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Autarquias.

**Art. 2º.** Para ter direito à isenção, o doador de sangue terá que comprovar a doação de no mínimo três vezes em um período de doze meses.

**§ 1º.** Considera-se doação, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a que for promovida pelo Hemonúcleo de Campo Mourão.

JCB

1





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: [vereadoredoelrocha@camaracm.com.br](mailto:vereadoredoelrocha@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

[www.edoelrocha.blogspot.com](http://www.edoelrocha.blogspot.com)

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



§ 2º. Para comprovação da qualidade de doador, será necessária a apresentação de documento de doador expedido pelo Hemonúcleo de Campo Mourão.

§ 3º. O documento citado no parágrafo anterior deverá ser juntado ao ato de inscrição.

Art. 3º. Deverão constar no Edital do Concurso Público todas as informações sobre a isenção da Taxa de Inscrição, bem como os requisitos citados no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 04 de fevereiro de 2010.**

**EDOEL ROCHA**  
Vereador PDT





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5080 - CEP - 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: [vereadoredoelrocha@camaracm.com.br](mailto:vereadoredoelrocha@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

[www.edoelrocha.blogspot.com](http://www.edoelrocha.blogspot.com)

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - P. D.T



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 004/2010

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade isentar o doador de sangue da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, além de incentivar os munícipes a doar sangue.

Apesar de ser um ato de cidadania, não são muitas as pessoas que fazem com freqüência a doação de sangue.

Vale frisar que a idéia não visa conceder uma recompensa para os doadores, visto que a doação é um ato nobre, de extrema importância para a manutenção da vida de muitas pessoas, mas sim uma forma de dar publicidade e consequentemente incentivar a doação de sangue, chegando a se tomar uma verdadeira **Campanha de Doação**.

Ciente de que este projeto poderá colaborar com a saúde pública de nosso Município, e acima de tudo, salvar vidas, peço apoio aos Nobres Pares desta Casa de Leis para aprovação do presente.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 04 de fevereiro de 2010.**

**EDOEL ROCHA**  
Vereador PDT





## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*não há qualquer óbice.*

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 05 de fevereiro de 2010.

  
.....

**ELIAS DA SILVA**  
**Chefe da Divisão Legislativa**

  
RL 04/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não  
 Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**( X ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

- Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica  
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 11 de fevereiro de 2010.

  
.....  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

cx  
PL 04/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

DAL: *do Vereador Edoel Rocha*  
*26/02/2010*  
*[Signature]*

PARECER Nº. 126 /2010.  
REF: PROJETO DE LEI Nº. 004/2010  
ORIGEM: VEREADOR EDOEL ROCHA

**Senhor Presidente,**

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Vereador Edoel Rocha propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 004/2010, exposto em 04 (quatro) artigos, que “**dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Campo Mourão**”.

A proposição faz-se acompanhar de Justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 0231/2010  
CAMPO MOURÃO 26/02/10 HORA 11:04  
*Gleia*  
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 04 de fevereiro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 05 de fevereiro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 11 de fevereiro o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 23 de fevereiro o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise.

É o relatório.

## **II – DO PARECER**

A iniciativa visa isentar o doador de sangue ao pagamento da referida taxa, o que contribuirá para o aumento no número de doadores.

Não há legislação federal que regulamente a isenção de taxa para os candidatos de concursos públicos, qualquer que seja o critério. Estados e Municípios têm plena autonomia para legislar especificamente sobre o assunto.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM já se manifestou a respeito da matéria, conforme cópia de Parecer anexado, no qual posiciona de forma favorável ao Projeto.

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2010.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391

## PARECER

Nº 1394/2009

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito do Município. Constitucionalidade do projeto de lei. Comentários.

### CONSULTA:

Nos consulta, a Câmara Municipal, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 201/09, que "dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito do município".

### RESPOSTA:

Conforme se infere da dicção do art. 24, XII, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Nesse passo, consoante o art. 30, caberá aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc.I), bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inc.II).

Nessa linha de raciocínio, e conforme se atesta no art. 23, II da Constituição, o Município tem competência para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, caso não exista lei federal ou estadual dispondo sobre o mesmo tema. Soma-se a isso o fato de que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196, caput, CF).

Ora, corolário do que foi exposto, portanto, é que o Município, no exercício de sua competência para legislar e promover ações tendentes à efetivação do direito à saúde pode estabelecer isenção do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal.

O projeto de lei em análise, portanto, ao objetivar incentivar a doação de sangue de forma a aumentar os estoques nos bancos de sangue das entidades coletoras no âmbito do Município, estaria agindo em prol da coletividade, motivo pelo qual não repousa sobre a iniciativa qualquer vício material.

No tocante à iniciativa legislativa do projeto de lei, vale salientar que esta não afronta o art. 61, § 1º e incisos da Constituição Federal, que estabelece a reserva privativa de iniciativa do Chefe do Executivo nos casos que especifica, haja vista não se tratar o diploma normativo de matéria afeta a servidores públicos, tampouco criação ou provimento de cargos, empregos ou funções públicas ou mesmo regime jurídico.

Em verdade, a investidura em cargo público compreende, segundo doutrina mais abalizada, a nomeação (única forma constitucionalmente autorizada de provimento originário), a posse e o exercício do cargo, razão pela qual as normas atinentes a provimento de cargo público (que consiste em ato de designar alguém para preencher cargo público) são aquelas que disciplinam os requisitos para a investidura, seja através de provimento originário (nomeação), seja através de provimento derivado, v.g., a readaptação e o aproveitamento. A isenção de taxa de inscrição em concursos públicos é matéria que versa sobre condição para inscrição em concurso público, condição indispensável para se chegar à investidura, e não sobre requisitos para investidura em cargo público, vez que o indivíduo beneficiado pela isenção é tão somente candidato a ocupante de cargo público, que sequer realizou as provas do certame, tampouco obteve aprovação, não tendo, no momento da inscrição no concurso, nem ao menos expectativa de direito à nomeação, não sendo, portanto, servidor público, dado que o provimento do cargo pressupõe que a pessoa a ser investida esteja definitivamente aprovada





**IBAM**

em concurso público.

Por todo o exposto, e tendo em vista não haver qualquer vício material ou formal que conste do projeto de lei, não vislumbramos óbices que impeçam o prosseguimento da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Ana Luiza Mello  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2009.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



## SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Sumula: PROJETO DE LEI Nº 004/2010** - Edoel Rocha – “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

**Relator Vereador Sidnei Jardim**

### PARECER

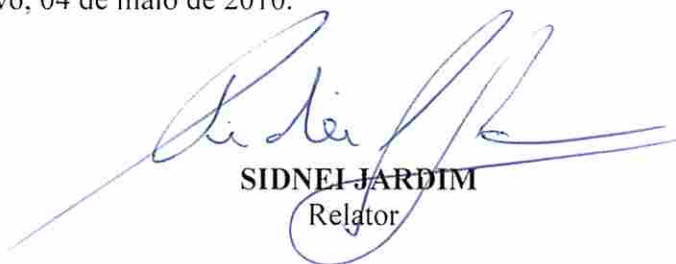
Após análise da referida matéria salvo melhor juízo, este relator no que compete referente o artigo 39, I, do Regimento Interno desta Casa.

Este relato não encontrou nenhum óbice quanto à tramitação segundo nosso regimento. Portanto somos, FAVORÁVEIS ao tramite nesta Casa de Leis.

Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

Poder Legislativo, 04 de maio de 2010.

  
**SIDNEI JARDIM**  
Relator

  
**ADEMIR F. DE LIMA**

  
**ISIDORIO MORAES**



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



### PROJETO DE LEI Nº 004/2010

AUTORIA: VEREADOR EDOEL ROCHA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

### RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 004/2010, de autoria do Vereador EDOEL ROCHA que – “**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**”.

### VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, considerando o parecer da Assessoria Jurídica quanto à legalidade e, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, é plenamente possível, estando em perfeitas condições para a tramitação, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à apreciação do Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 13 de maio de 2.010.

  
DR. SAUL ANTONIO SACHETTI  
Relator

  
BETO VOIDELO  
Presidente

  
HELTON BORGES  
Membro



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

[vereadorjosepochapski@camaracm.com.br](mailto:vereadorjosepochapski@camaracm.com.br)

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



PROJETO DE LEI N. ° 004/2010

AUTORIA DO VEREADOR EDOEL ROCHA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

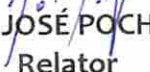
RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 004/2010 que – **DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 004/2010, e no mérito, pela aprovação.

~~SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,~~  
Estado do Paraná, em 17 de maio de 2010.

  
PROF. JOSÉ POCHAPSKI  
Relator

  
EDOEL ROCHA

  
NELITA PIACENTINI

JESJ



## Veja como conseguir isenção de taxa nos concursos

Os critérios para obter benefício são desemprego, baixa renda e doação de sangue. Município e estado têm autonomia para legislar, não há lei para concursos federais.

Nota: Paralela 11 - 07/03/2016 A+

Quem decide prestar concurso público precisa reservar, além de tempo para a preparação, dinheiro para custear desde as taxas de inscrição até material de estudo e viagens para prestar as provas.

Mas candidatos que buscam uma vaga no serviço público justamente porque estão desempregados ou para melhorar a condição financeira encontram dificuldades para pagar a taxa de inscrição, que pode passar de R\$ 200 em cargos de nível superior da carreira judiciária.

### ISENÇÕES DE TAXA OFERECIDAS EM ALGUNS CONCURSOS

#### Casos\*

Desemprego, sem recebimento de seguro-desemprego e sem qualquer outra fonte de rendimento.

Renda de até 2 salários mínimos (alguns concursos estabelecem até 1,5 salário).

Doação de sangue três vezes no período de 12 meses anteriores à publicação do edital.

Consumo de energia que não ultrapasse 100 kWh.

#### Documentos exigidos

Cópia da página de identificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo número e série e das folhas de contrato de trabalho que identifiquem a data de admissão e a data de saída do último emprego.

Cópia do holerite, da página de identificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo número e série e da folha de contrato de trabalho e das folhas de atualização salarial.

Apresentação de documento expedido pela entidade coletora de sangue (geralmente a doação deve ser feita a hospitais públicos).

Cópia das últimas três contas de luz, que deverão apresentar o mesmo endereço do candidato colocado na ficha de inscrição.

\*Os critérios para concessão da isenção de taxa são definidos pelos órgãos públicos. Os editais especificam os casos em que a gratuidade é concedida, ou seja, nem sempre todos estão previstos.

Para possibilitar o acesso dos chamados candidatos "hipossuficientes" (insuficientes de recursos), alguns concursos prevêem isenção do pagamento a quem não tem condições financeiras ou é doador de sangue.

Os critérios variam de edital para edital e são definidos pelos órgãos públicos. Os casos mais comuns previstos nos regulamentos para concessão da gratuidade são desemprego, renda de até dois salários mínimos, baixo consumo de energia elétrica familiar e doação de sangue três vezes no ano anterior à publicação do edital.

Os critérios mais comuns presentes nos editais são relacionados apenas à renda do candidato. Outros regulamentos concedem a isenção apenas aos doadores de sangue. Mas alguns concursos podem englobar todos os requisitos como condição para obter a gratuidade.

#### Legislação

Especialistas afirmam que não há uma lei federal que regule, em nível nacional, a isenção de taxa para os candidatos. Segundo Carlos Eduardo Guerra, presidente da Associação Nacional de Apoio e Proteção aos Concursos, os estados e municípios têm autonomia para estabelecer uma legislação específica sobre o assunto – se prevista em lei, a gratuidade vale somente para concursos das respectivas esferas.

Mas, por justamente não haver uma lei nacional para a concessão da isenção, a inclusão da gratuidade em concursos de nível federal fica a critério dos respectivos órgãos.



“Se existisse uma lei federal, mesmo para contemplar apenas os concursos dessa esfera, serviria de parâmetro e incentivaria os órgãos de outras esferas a incluir a isenção nos editais”, diz.

“Essa é a nossa grande briga, que exista uma legislação federal sobre o assunto”, diz Wilson Granjeiro, professor de direito administrativo.

Ele salienta que atualmente as taxas de inscrição variam de 1 a 5% sobre o valor do salário inicial dos cargos contemplados no concurso.

“A taxa custeia as despesas relacionadas à aplicação das provas. Quanto mais altos o salário e o nível de escolaridade exigido para os cargos, mais alta fica a taxa. Porque há concursos que incluem quatro etapas, como os para juiz, por exemplo”, explica Granjeiro.

Mas o professor de direito administrativo defende que a taxa fique limitada a 1% sobre o valor do salário inicial previsto no edital e que se mantenha a isenção apenas para os desempregados. “Há candidatos que não têm dinheiro nem para comprar material de estudo. O ideal seria cobrar 1% de todo o mundo.”

### Na Justiça

Os candidatos que não têm condições financeiras para pagar pela inscrição podem procurar por seus direitos, caso o concurso que exista previsão de isenção de taxa no edital do concurso que estão prestando.

Segundo Guerra, os concorrentes podem acionar o Ministério Público (quando a denúncia é coletiva, ou seja, reúne vários candidatos ao mesmo concurso) ou procurar a Defensoria Pública para entrar com ação civil pública individual contra o órgão que lançou o concurso. “A cobrança restringe o acesso de quem não tem condições de prestar o concurso”, diz Guerra.

Nesta semana, a Petrobras teve que prorrogar o prazo de inscrição para 2.611 vagas para permitir a inscrição gratuita dos candidatos que comprovassem não ter condições de arcar com a taxa, após decisão da Justiça de Alagoas.

Situação semelhante ocorreu com o concurso da Caixa Econômica Federal para vagas no estado do Acre. A prova, que estava prevista para o dia 13 de abril, teve de ser adiada após a Justiça Estadual determinar a reabertura de inscrições para os candidatos de baixa renda requisitarem a isenção da taxa.

### Exemplos

Alguns estados e municípios têm leis específicas que prevêm isenção do pagamento da taxa. No Distrito Federal, por exemplo, foi aprovada, em fevereiro, lei que isenta do pagamento da taxa desempregados, quem recebe até dois salários mínimos e quem doou três vezes nos 12 meses anteriores à abertura do concurso ao Hemocentro de Brasília.

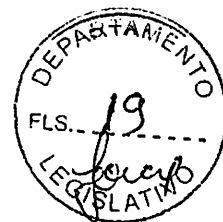
Para ter direito à isenção, o candidato tem de escrever uma declaração de próprio punho informando a sua situação financeira. O instituto contratado para fazer o concurso fica responsável pela fiscalização dos dados.

Já no estado de São Paulo, o governador José Serra promulgou uma lei em dezembro que dá desconto de no mínimo de 50% na taxa de inscrição para estudantes matriculados no ensino fundamental ou médio, curso pré-vestibular, curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, que estejam desempregados ou que tenham remuneração mensal inferior a dois salários mínimos.

No estado de Mato Grosso, a gratuidade é concedida a desempregados, a quem recebe até um salário mínimo e meio e doadores regulares de sangue.

Na Paraíba, a lei prevê isenção apenas para doadores de sangue na rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS – devem ter sido feitas no mínimo três doações nos 12 meses anteriores à publicação do edital do concurso.

Já no município do Rio de Janeiro, os concursos municipais prevêm isenção da taxa para quem possui renda familiar inferior a 30% do salário mínimo nacional.



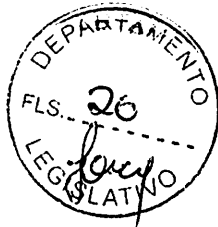
#### Pedidos de isenção

Os órgãos e as organizadoras dos concursos podem deferir ou indeferir os pedidos de isenção. Os candidatos devem ficar atentos às respostas, pois eles podem entrar com recursos caso o pedido seja negado. No entanto, alguns editais não prevêem recursos para pedidos indeferidos.

Os candidatos também devem ficar atentos ao prazo de inscrição para quem irá pedir isenção, pois o período geralmente é menor do que o reservado para os concorrentes que pagam a taxa.

Os formulários de pedido de isenção de taxa são disponibilizados juntos com os editais nos sites das organizadoras. Os candidatos devem preenchê-los e enviá-los ou entregá-los nos endereços especificados no edital junto com a documentação que comprove a condição que possibilita a isenção.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**PROJETO DE LEI Nº 158/2007**

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

§ 1º Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Art. 3º A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 26.03.07.

(a) FÁBIO CAMARGO

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto tem por objetivo incentivar a doação de sangue nos hospitais e bancos de sangue em nosso Estado.

Atualmente observamos a dificuldade que as entidades coletoras enfrentam para atrair os doadores de sangue em função até mesmo da disponibilidade dos doadores.

O Brasil precisa hoje de 5.500 bolsas diariamente, e nem sempre consegue administrar as coletas em virtude da falta de doadores.

Requeremos a aprovação do projeto para assim incentivar a doação de sangue, antecipando o pronto atendimento nos bancos, assegurando a participação em concursos públicos.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



## Espelho do Projeto

Tipo	Numero	Ano	
Proposição	60	2008	
<b>Leis</b>			
<b>Autor(es)</b>			
PODER EXECUTIVO			
<b>Entrada</b>	<b>Prazo</b>	<b>Assunto</b>	<b>Protocolo</b>
01/07/2008		VETO	05799 / 08
<b>Numero D.O. ALEP</b>	<b>Data D.O. ALEP</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Anexo</b>
0	0000-00-00	NÃO	NÃO

### Palavra Chave

### Sumula

VETA O PROJETO DE LEI Nº 158/07, OF Nº 240/08, EM 18/06/2008, DE AUTORIA DO DEPUTADO FÁBIO CAMARGO, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E ADOTAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Anotações

### Tramites

Entrada	Tramite	Parecer Tipo	Oficio Relator
01/07/08	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/07/08 Favorável	FRANCISCO BUHRER
08/07/08	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	Aguardando Votação	

**PROPOSIÇÃO VETO Nº 60/2008****RAZÕES DE VETO**

OF/CTL/CC nº 240/2008.

Curitiba, 18 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 073/08, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo art. 87, inciso VII, combinado com o disposto no § 1º, do art. 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o **Projeto de Lei nº 158/07**, por considerá-lo inconstitucional, em razão dos motivos adiante expostos.

O autógrafo tem por objetivo estabelecer a isenção de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas do Estado aos doadores de sangue.

Saliente-se que o referido projeto de lei foi considerado inconstitucional, pois, pode-se perceber, há vício de iniciativa na proposta do legislador, pois determinar atribuições às Secretarias de Estado e aos órgãos da Administração, é ato privativo do Governador do Estado, conforme art. 66, inciso IV, da Constituição Estadual.

Nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal exarou a seguinte decisão: “A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61 § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo” (STF –Pleno – ADIN nº 1.391-2/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 28 1997, p 62.216).

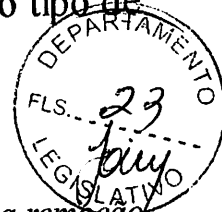
Ademais, doar sangue é ato de louvável admiração, próprio do ser humano solidário, que se desprende de qualquer vantagem que venha a ter com a doação, mas sim entrega o líquido precioso para salvar vidas, incondicionalmente.

Importante que se diga que a Carta da República, no § 4º do

artigo 199, assentou o entendimento que não é possível que se “comercialize” o sangue e seus derivados, não sendo plausível que se atrele a doação de sangue a outro tipo de interesse. Vejamos o que asseverou o dispositivo constitucional:

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.*



Esses os motivos que me levaram a vetar o Projeto de Lei que, em anexo, restituo a essa Assembléia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO REQUIÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado NELSON JUSTUS  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot.nº 7.087.558-6/08.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 148/2010.	PROJETO DE LEI Nº 004/2010.
TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	



DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04   05   10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
13   05   10	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
18   05   10	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
24   05   10	<i>Projeto</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
25   05   10	<i>Projeto</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		APROVADO	REJEITADO		
		APROVADO	REJEITADO		
		APROVADO	REJEITADO		
		APROVADO	REJEITADO		
		APROVADO	REJEITADO		

**EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:**

REDAÇÃO FINAL:     /     /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:     /     /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO:     /     /	ARQUIVAMENTO:     /     /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo			
Helton Borges			✓
Isidoro Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Nelita	✓		
Saul			✓
Sidnei			✓

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	✓		
Isidoro Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Nelita	✓		
Saul	✓		
Sidnei	✓		

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



### CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI nº. 04/2010** - Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Campo Mourão.

**Autoria:** Vereador Edoel Rocha.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

#### **REDAÇÃO FINAL:**

**01)** Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 27 de maio de 2010.

*Amanda H. da Silva*  
Amanda Helena da Silva  
**Consultora Técnica Legislativa**



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

### PROJETO DE LEI Nº. 04/2010

De 31 de maio de 2010.



Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º.** Fica o doador de sangue isento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os concursos públicos realizados no âmbito do Município de Campo Mourão, abrangendo a Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Autarquias.

**Art. 2º.** Para ter direito à isenção, o doador de sangue terá que comprovar a doação de no mínimo três vezes em um período de doze meses.

**§ 1º.** Considera-se doação, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a que for promovida pelo Hemonúcleo de Campo Mourão.

**§ 2º.** Para comprovação da qualidade de doador, será necessária a apresentação de documento de doador expedido pelo Hemonúcleo de Campo Mourão.

**§ 3º.** O documento citado no parágrafo anterior deverá ser juntado ao ato de inscrição.

**Art. 3º.** Deverão constar no edital do concurso público todas as informações sobre a isenção da taxa de inscrição, bem como os requisitos citados no artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,** Estado do Paraná, em 31 de maio de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



Ofício nº 1.120/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 31 de maio de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 35/09 – “Proíbe a utilização de tubos flexíveis, pacotes plásticos, vasilhas ou qualquer objeto para armazenamento de ketchup, maioneses, molhos, mostarda, podendo servir estes apenas em sachês, nos restaurantes, lanchonetes, barracas, pizzarias, bares, autolanches, instalações removíveis de lanches e similares”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 156/09 – “Dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Mourão e dá outras providências” de autoria do Poder Executivo, com emenda;
- 192/09 – “Altera a Lei nº 1092, de 04 de fevereiro de 1998 que ‘Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais’”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 04/10 – “Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Edoel Rocha.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão – PR  
/ppo



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos



### LEI Nº. 2585

De 06 de julho de 2010.

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Campo Mourão.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

### LEI:

**Art. 1º.** Fica o doador de sangue isento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os concursos públicos realizados no âmbito do Município de Campo Mourão, abrangendo a Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Autarquias.

**Art. 2º.** Para ter direito à isenção, o doador de sangue terá que comprovar a doação de no mínimo três vezes em um período de doze meses.

**§ 1º.** Considera-se doação, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a que for promovida pelo Hemonúcleo de Campo Mourão.

**§ 2º.** Para comprovação da qualidade de doador, será necessária a apresentação de documento de doador expedido pelo Hemonúcleo de Campo Mourão.

**§ 3º.** O documento citado no parágrafo anterior deverá ser juntado ao ato de inscrição.

**Art. 3º.** Deverão constar no edital do concurso público todas as informações sobre a isenção da taxa de inscrição, bem como os requisitos citados no artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 06 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

Edição nº 1381 de 09 / julho / 2010.

Página nº - 32 -

LEI N. 2585

De 06 de julho de 2010.

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Campo Mourão.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o doador de sangue isento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os concursos públicos realizados no âmbito do Município de Campo Mourão, abrangendo a Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Autarquias.

**Art. 2º** Para ter direito à isenção, o doador de sangue terá que comprovar a doação de no mínimo três vezes em um período de doze meses.

**§ 1º** Considera-se doação, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a que for promovida pelo Hemonúcleo de Campo Mourão.

**§ 2º** Para comprovação da qualidade de doador, será necessária a apresentação de documento de doador expedido pelo Hemonúcleo de Campo Mourão.

**§ 3º** O documento citado no parágrafo anterior deverá ser juntado ao ato de inscrição.

**Art. 3º** Deverão constar no edital do concurso público todas as informações sobre a isenção da taxa de inscrição, bem como os requisitos citados no artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 06 de julho de 2010.

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente**